Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

27/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Diferenças de suplementação de aposentaria. Diferenças decorrentes de decisão judicial. Devidas. As diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e as horas extras habituais deferidas ao reclamante nos autos da reclamação trabalhista 02057-2002.079.02.000 acarretam o aumento de seu salário real e geram reflexos na majoração da base de cálculo das contribuições. Por conseguinte, acarretam diferenças no salário real do benefício de aposentadoria. (TRT/SP - 02326002520095020057 - RO - Ac. 17ªT 20140529289 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 30/06/2014)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Funções de confiança. Enquadramento. Art. 224, § 2°, da CLT. A denominação da função e o pagamento de gratificação superior ao previsto em lei não são suficientes para preencher os requisitos previstos no parágrafo 2°, do art. 224, da CLT, sendo indispensável a prova do desempenho efetivo da função com fidúcia diferenciada. (TRT/SP - 00006464420135020011 - RO - Ac. 13ªT 20140445271 - Rel. Paulo Mota - DOE 03/06/2014)

Amplos poderes de representação perante terceiros. Exercício de atividades relacionadas à administração e coordenação. Cargo de confiança, nos moldes do inciso II do artigo 62 da CLT. Configuração. O reclamante, em depoimento pessoal, confirmou que representava a reclamada perante órgãos públicos, sendo o responsável por toda a folha de pagamento da ré. A procuração conferindo poderes para prática de todos os atos de representação junto ao Ministério do Trabalho e INSS, bem como o perfil profissiográfico profissional que declina extensa lista de atividades relacionadas à administração e coordenação do setor de pessoal, confirmam a fidúcia especial na relação entre reclamante e reclamada. (TRT/SP - 00017657820135020063 - RO - Ac. 6ªT 20140487284 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 17/06/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Complementação de Aposentadoria, Descumprimento de legislação estadual. Responsabilidade da Fazenda do Estado e não de entidade privada de previdência complementar. Competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se o caso em análise de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, cuja responsabilidade pelo pagamento, por forca de Lei estadual compete è Fazenda do Estado de São Paulo, e não à entidade privada de previdência complementar, não há que se cogitar de incompetência material desta termos do artigo 114, da CF. nos IX, 00012607220125020047 - RO - Ac. 3aT 20140470462 - Rel. Ana Maria Contrucci -DOE 10/06/2014)

Complementação de aposentadoria. Entidade privada. Competência da justiça comum. De acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF, nos REs n. 586.453 e 583.050, com repercussão geral, compete à Justiça Comum, diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de julgamento previdência complementar, 0 das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Permanecem, todavia, na Justiça do Trabalho, apenas processos semelhantes, com decisão de mérito proferida até 20.02.2013. (TRT/SP - 00002197220145020056 - RO - Ac. 4°T 20140485397 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/06/2014)

Competência da justiça do trabalho. Complementação de aposentadoria quitada diretamente pela empregadora. Nos casos em que o benefício é pago diretamente pelo empregador, a competência é da Justiça do Trabalho para a apreciação de diferenças de complementação de aposentadoria, não se configurando a hipótese de aplicação dos efeitos da repercussão geral declarada no RE 586.456 pelo E. STF. (TRT/SP - 00149008720075020025 - RO - Ac. 14ªT 20140433249 - Rel. Regina Duarte - DOE 30/05/2014)

Material

Plano de saúde. Competência material. Justiça trabalhista. A pretensão inicial vincula-se a direito estabelecido na vigência do contrato de trabalho com efeitos para o período da aposentadoria, por força da Lei nº 9.656/98 que normatizou o assunto. Não se trata de relação de consumo. O plano de saúde contratado decorre do contrato de trabalho havido, o que fixa a competência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00011603420135020031 - RO - Ac. 17ªT 20140528835 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 30/06/2014)

União federal. Intervenção processual

Complementação de aposentadoria. Ex-empregado da empresa subsidiária da RFFSA. Relação de vínculo jurídico-administrativo. Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02. Súmula 365 do STJ. A competência para conhecer e julgar pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), não obstante originalmente o vínculo estabelecido fosse o celetista, pertence à Justiça Federal Comum, uma vez que a intervenção da União sucessora da Rede atrai 0 vínculo administrativo beneficiário/pensionista, e a Entidade Público Federal encarregada do seu pagamento, por expressa disposição legal. Entender-se de modo diverso acarretaria evidente violação à autoridade da decisão exarada pelo C.STF nos autos da ADI nº 3.395 MC/DF, ensejando futura Reclamação Constitucional. Acolhe-se a preliminar de incompetência material invocada pela recorrida União Federal, a fim de determinar a remessa dos autos para a Justica Federal Comum. (TRT/SP - 00017843420115020361 - RO - Ac. 6aT 20140491834 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/06/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral inconfigurado - O dano moral representa lesão de caráter extrapatrimonial, e se configura pela violação aos direitos da personalidade, tais

como a honra, a intimidade e a vida privada. O tema conta com proteção constitucional, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, como se depreende do artigo 5º, incisos V e X, da CF. Na hipótese em tela, a prova coligida revelou ter agido a reclamada dentro dos limites de seu poder diretivo, ao estipular a quantidade dos alimentos fornecidos aos empregados. Recurso a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00023552920135020007 - RO - Ac. 8ªT 20140518805 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 30/06/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração rejeitados. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 01730008419855020002 - AP - Ac. 12^aT 20140471566 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/06/2014)

Embargos de declaração. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposto nos artigos 897-A, da CLT, imperiosa é a rejeição dos embargos de declaração. (TRT/SP - 00008481320115020004 - RO - Ac. 3ªT 20140475316 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 10/06/2014)

Multa

Embargos de declaração. Multa. A reiteração de embargos com idêntico argumento de outros apresentados anteriormente, impõe inferir por sua utilização com fins procrastinatórios. Devida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. (TRT/SP - 00011489420105020008 - RO - Ac. 3ªT 20140512025 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 24/06/2014)

EMPREGADOR

Poder de comando

Poder diretivo do empregador. Reuniões agendadas aos sábados. Horasatividade. O fato de tais reuniões serem agendadas aos sábados e as punições aplicadas aos docentes que não comparecem aos compromissos assumidos, são plenamente válidos diante da possibilidade do empregador organizar sua prestação de serviços, ainda mais se tratando de escolas técnicas, sendo notória a existência de calendário escolar durante a semana, o que justifica o agendamento de reuniões para os sábados. (TRT/SP - 00018872820135020084 - RO - Ac. 3ªT 20140503948 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 17/06/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

Estabilidade. CIPA. Ausência de pedido de reintegração. Renúncia não configurada. O fato de o reclamante não ter postulado a reintegração no emprego, mas apenas a indenização substitutiva ao período de estabilidade, não acarreta a extinção do pedido sem resolução do mérito, tendo em vista que o juízo pode conceder a indenização quando a reintegração for desaconselhável, fato que se infere dos autos, posto que a própria reclamada reconhece a quebra da confiança na relação empregatícia. A ausência de pedido de reintegração ao emprego não gera presunção de renúncia da garantia de emprego do membro da CIPA, uma vez que somente de forma expressa é admitida a renúncia. (TRT/SP -

00007465520135020445 - RO - Ac. 17^aT <u>20140461781</u> - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/06/2014)

EXECUÇÃO

Recurso

Agravo de petição. Deficiência de formação. Não conhecido. O parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: "parágrafo 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas;" (grifos nossos). O presente não contém a totalidade das cópias acima mencionadas, pelo que por ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade não é conhecido. (TRT/SP - 00027555420135020068 - AIRO - Ac. 15ªT 20140503441 - Rel. Carlos Husek - DOE 27/06/2014)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução. Falência. Penhora anterior. Prosseguimento. Decisão definitiva do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 119.572), declarando a competência do juízo falimentar. Impossibilidade de novo pronunciamento pelo tribunal regional. Incompetência. Em fade de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 119.572, declarando a competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob o fundamento de que, decretando-se a falência da empresa, a execução trabalhista prossegue no juízo falimentar, mesmo com penhora anterior aperfeiçoada pelo juízo trabalhista, esta Justiça Especializada é incompetente para proferir novo pronunciamento sobre a matéria. (TRT/SP - 01582003220065020029 - AP - Ac. 17ªT 20140418746 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/05/2014)

Recuperação Judicial

Prosseguimento da execução após o prazo de suspensão de 180 dias quando da decretação da recuperação judicial. Escoado o prazo de suspensão de 180 dias, de que tratam o caput do art. 6º da Lei 11.101/05 e seu parágrafo 4º, a execução segue seus trâmites regulares, conforme consta expressamente do parágrafo 5º do art. 6º do mesmo diploma legal, mesmo que o crédito seja inscrito no quadro geral de credores da Recuperação Judicial. Portanto, deve ser feita uma leitura combinada do disposto nos §§ 2º e 5º do art. 6º da Lei 11.105/05, eis que o primeiro dispõe que o crédito deve ser inscrito no quadro geral de credores após a prolação da sentença, o que, todavia, não impede o prosseguimento da execução movida na ação trabalhista, como consta expressamente do aludido § 5º: "... após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores" (TRT/SP - 02184004820095020013 - AP - Ac. 4ªT 20140291053 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

A indenização prevista no artigo 404 do novo Código Civil não tem aplicabilidade no processo do trabalho, que está atrelado a regras específicas sobre incidência de honorários advocatícios, através da lei 5584/70. (TRT/SP - 00017474520115020316 - RO - Ac. 17ªT 20140528819 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/06/2014)

HORÁRIO

Compensação em geral

Regime 12x36. Previsão em edital de concurso - Válida a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso quando estabelecida no Edital do Concurso Público a que foi submetido o autor, que faz lei entre as partes, na esteira do entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do TST, revelando-se próprio a tal regime o extrapolamento da jornada semanal de 44 horas em determinada semana, com compensação do excesso de trabalho pela redução da jornada na semana seguinte. (TRT/SP - 00026676920115020073 - RO - Ac. 8ªT 20140488833 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 24/06/2014)

HORAS EXTRAS

Habitualidade

Horas Extras - Redução do Intervalo A prestação habitual de horas extras pelo autor invalida o acordo coletivo e a autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada (artigo 71, § 3º, in fine, CLT), sendo devidas as horas extras e reflexos pretendidos. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007311620125020318 - RO - Ac. 18ªT 20140447479 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 02/06/2014)

Trabalho externo

Recurso ordinário. Horas extras. Trabalho externo. I- A realização de trabalho externo, por si só, não tem o condão de afastar o reconhecimento do labor extraordinário, desde que seja possível o controle da jornada. Assim, a exceção legal contida no art. 62, I, da CLT, atinge apenas os empregados que exercem atividade externa 'incompatível' com a fixação de horário de trabalho. Dessa maneira, verifica-se que mesmo na hipótese de trabalho externo é perfeitamente viável assumir controle de horas, o qual pode se concretizar de várias maneiras, bastando apenas avaliar se os métodos empregados são suficientes para se atestar a fiscalização da jornada. (TRT/SP - 00023294120115020382 - RO - Ac. 12ªT 20140380978 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/05/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Eletricidade. Adicional de periculosidade. Por se tratar de condições especiais, entende-se que o legislador não teve em mente abranger todo e qualquer trabalhador que tenha contato com energia elétrica, até porque tal elemento está presente em praticamente todos os estabelecimentos produtivos ou comerciais existentes. O que se objetivou foi dar um *plus* salarial àqueles obreiros que lidam com a produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, das usinas até os

estabelecimentos transmissores, ou em instalações similares, cujo risco de vida é sempre presente, hipótese não configurada no caso em análise, de modo que indevido o adicional. (TRT/SP - 01865005020075020261 - RO - Ac. 6^aT 20140488647 - Rel. Regina Vasconcelos - DOE 17/06/2014)

Portuário. Risco

Os empregados de portos privados não fazem jus ao adicional de risco previsto na lei 6.860/65. Entendimento que encontra amparo na Orientação Jurisprudencial 402 do C. TST. (TRT/SP - 00006344520115020255 - RO - Ac. 17^aT 20140442167 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 30/05/2014)

Risco de vida

Adicional de periculosidade. Tanques de combustível. A conclusão do laudo pericial (fls. 313/330V° - conclusões ratificadas a fls. 370/374) foi no sentido de que as atividades desenvolvidas pela reclamante, no exercício das funções de operadora de telemarketing, são consideradas perigosas, de acordo com a Portaria 3.214/78, NR n.º 16, apontando à fl. 326 a existência de dois tanques para armazenamento de óleo diesel com capacidade volumétrica de 250 litros cada um no sub-solo da edificação. Isto, segundo a norma regulamentar citada, implica que todo o local seja considerado como área de risco. Inteligência e aplicação da OJ n.º 385 da SDI-1 do TST. Recurso do capital não provido. (TRT/SP - 00022294220115020041 - RO - Ac. 13ªT 20140494973 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Critério de Cálculo do Anuênio. O artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não autoriza a interpretação postulada pelo reclamante, qual seja, a incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário base, isto porque o Direito repudia o *bis in idem*, e nada mais pretende o reclamante além da incidência de adicional sobre adicional, que configura prática abusiva, com verdadeiro efeito "cascata". (TRT/SP - 00000236220125020383 - RO - Ac. 17ªT 20140528827 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 30/06/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de Defesa - Limitação do número de testemunhas Implica em cerceamento de defesa, ato do magistrado que impede a oitiva da segunda testemunha da parte sob o fundamento de que a testemunha apenas reforçaria o que afirmara a anterior. O depoimento da testemunha pode aflorar fatos, com nova visão, trazendo mais elementos esclarecedores ao conjunto probatório, e é a lei, e não o juiz, que define o número de testemunhas que podem ser ouvidas pelas partes. O magistrado pode impedir a prova testemunhal nas hipóteses de a matéria ser de direito; fato inconteste ou já provado por documentação robusta, não impugnada; ou por confissão da parte, ou também na hipótese da prova inútil, todavia, essa característica de inutilidade deve estar perfeitamente demonstrada nos autos, o que não se verifica no caso concreto. A ampla defesa, elemento que constitui o Estado Democrático de Direito, pressupõe processo judicial desenvolvido de forma regular, com permissão de produção de provas não obstadas pelo ordenamento jurídico. Recurso da empresa provido para anular a

sentença por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00009205620125020071 - RO - Ac. 15^aT 20140504863 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 27/06/2014)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Arquivamento de reclamação trabalhista anteriormente proposta. Interrupção do prazo prescricional quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT. O ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, ainda que arquivada a ação, interrompe a contagem dos prazos prescricionais, tanto da prescrição bienal quanto da quinquenal, uma vez que o texto constitucional e o celetista não distinguem as situações, não cabendo ao intérprete fazê-lo. A Súmula 268 do C. TST também não fez qualquer distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal. Recurso não provido. (TRT/SP - 00025344320115020003 - RO - Ac. 12ªT 20140382814 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 16/05/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Recolhimentos previdenciários. Fato gerador. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado ou do acordo, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da CF, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abstiver de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022590920105020463 - AP - Ac. 8ªT 20140491494 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/06/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo empregatício e trabalho autônomo. Do ponto de vista doutrinário, não se revela automaticamente incompatível a execução conjunta, por uma mesma pessoa física e para o mesmo beneficiário, de contrato de trabalho e de contrato de prestação de serviços autônomos por meio de pessoa jurídica. No entanto, no caso concreto, verificou-se que a reclamante não desempenhou regularmente uma dupla qualidade (empregada e prestadora de serviços autônomos) perante a empresa. Na verdade, a obreira nunca alterou sua função e sempre recebeu ordens da superiora hierárquica. Vale dizer, houve subordinação jurídica no desempenho constante de uma única função e em virtude de um único vínculo contratual de emprego, consoante princípio da primazia da realidade, mormente quando se considera que somente a reclamante atuava para a reclamada em nome da pessoa jurídica prestadora dos serviços. Assim, conclui-se que o contrato de prestação de serviços apenas se destinou a encobrir o verdadeiro montante da contraprestação pecuniária que a obreira percebeu ao longo do contrato de trabalho regularmente registrado, razão pela qual se revela devida a integração da parcela quitada "por fora" e reflexos. Recurso não provido. (TRT/SP -00006760820135020261 - RO - Ac. 8aT 20140490986 - Rel. Sueli Tome da Ponte -DOE 18/06/2014)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

Feriados em dobro. Jornada de 12x36. Possibilidade. O fato de estar o empregado submetido a esta jornada especial (12x36), não afasta o direito de receber em dobro o trabalho realizado em dias feriados, na forma estabelecida no art. 9º da Lei 605/49. Inteligência e aplicação da Súmula n.º 444 do TST. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001583920135020351 - RO - Ac. 13ªT 20140494965 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Responsabilidade Subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 02895002220035020030 - AP - Ac. 1ªT 20140425904 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/05/2014)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária cabível. Ente público. Sem prova de que a tomadora de serviços fiscalizou a observâncias das obrigações, é devida sua responsabilização secundária. O intuito do legislador da lei 8666/93 foi trazer responsabilidade para o administrador do bem público, o que se fez nítido ante os encargos de fiscalização. (TRT/SP - 00014294420125020052 - RO - Ac. 3ªT 20140470470 - Rel. Ana Maria Contrucci - DOE 10/06/2014)

Responsabilidade subsidiária - Administração Pública - Lei 8666 e ADC 16 -Manutenção da possibilidade de responsabilização subjetiva por omissão na fiscalização do contrato - Culpa in vigilando. O julgamento da ação direta de constitucionalidade número 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexiste fundamento para tanto, a partir da ótica da culpa in eligendo, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma lei 8666/93, em seu artigo 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir. para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP -00015794020115020026 - RO - Ac. 9^aT 20140493446 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 17/06/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

Quebra de caixa. Descontos. Restituição: A licitude dos descontos não exige somente previsão contratual, mas a prova de que agiu o empregado com dolo ou culpa para que as diferenças existissem, do que se conclui que não se pode presumir a culpa da autora, incumbindo ao empregador, ao revés, a prova de que

tenha agido aquela, ao menos, culposamente. (TRT/SP - 00032212020125020024 - RO - Ac. 6aT 20140436558 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/05/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

Correios. PCCS. Criterios de promoção. Antiguidade e merecimento. OJ nº 71 da SDI-1 TRANSITÓRIA DO C. TST. Inserem-se no âmbito de natureza subjetiva as questões afetas à avaliação da diretoria, ou reuniões da diretoria, para conferir progressões por mérito. Já a promoção por antiguidade guarda evidente cunho objetivo, quer seja, o tempo, e não necessita de reunião da diretoria para avaliação se, de fato, houve decurso de tempo, pois essa condição independe da vontade humana. Não há se falar em expectativa de direitos, quanto à promoção por antiguidade, pois o PCCS instituído não é norma de cunho programático, sendo auto-aplicável diante das condições nele estabelecidas e de aferição instantânea, caso do decurso do tempo para a promoção. Adota-se o verbete nº 71 das Orientações Jurisprudenciais Transitórias da SBDI-1 do C. TST (TRT/SP - 00021181320135020001 - RO - Ac. 8ªT 20140517345 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 30/06/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Recurso ordinário. 1. Da devolução dos descontos a título de contribuição assistencial. Não obstante o disposto no Precedente Normativo 119 do C.TST, a empresa não pode ser penalizada por ter cumprido uma norma convencional, já que foi mera repassadora da contribuições ao Sindicato. Assim, caso o reclamante entenda devida esta devolução de descontos deve pleitear a restituição ao Sindicato da Categoria, pois foi este quem recebeu a importância descontada e 2. Administração pública. beneficiou. Tomadora de Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. No julgamento da Ação Constitucionalidade Declaratória de nº16/DF 0 STF decidiu constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o que impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP -00008044420105020031 - RO - Ac. 12aT 20140471639 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/06/2014)

Contribuição assistencial. Empregado não associado de sindicato. Estorno devido. Trabalhador não filiado à entidade sindical não está obrigado às deduções contributivas (assistenciais) fixadas em assembléia da categoria. É bem verdade que dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8º, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do C. TST (Precedente 119/TST) e STF (Súmula 666/STF), que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. Logo, não havendo prova da sindicalização do empregado, faz-se necessário acatar o pedido de reembolso da indigitada contribuição. (TRT/SP - 00007492020135020086 - RO - Ac. 4ªT 20140505460 - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 27/06/2014)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. O parágrafo 2º do artigo 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elastecido. Esse é o sentido do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT. A propósito, a Súmula 60 do TST. Recurso da reclamada que se nega provimento. Embargos protelatórios. Multa do artigo 538 do CPC. Cabimento. A improcedência dos embargos de declaração pela inexistência de omissão, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, sobretudo quando o embargante é o próprio autor, que não tem interesse em protelar o feito e cuja sentença lhe foi parcialmente favorável, apenas se utilizando da medida para externar dúvida razoável sobre o alcance da decisão embargada, exercendo, pois, o seu direito constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso LV. Recurso do autor provido em parte. (TRT/SP - 00009980220135020011 - RO - Ac. 8ªT 20140374323 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 15/05/2014)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

Contrato de trabalho temporário. Aplicação da norma coletiva da tomadora de serviços. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tendem a aproximar o tratamento jurídico concedido aos trabalhadores temporários àqueles contratados diretamente pela empresa tomadora de serviços, visando integrar tais empregados no seio protetivo do Direito do Trabalho, como preceitua o mais importante princípio desta Justiça Especializada (P. da Proteção), obstando ocorrências discriminatórias e fraudulentas que ferem a ordem juslaboral, a função social da empresa e, acima de tudo, afrontam a dignidade do trabalhador. Pelo exposto, reputo aplicáveis as normas coletivas da segunda reclamada. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00015113020125020067 - RO - Ac. 18ªT 20140488922 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 16/06/2014)